



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.484 - MG (2014/0161606-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DENER MARTINS MAIA**
ADVOGADOS : **ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **FLAVIO BOSON GAMBOGI**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.484 - MG (2014/0161606-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante aduz que "o Tribunal *a quo* não realizou qualquer juízo a respeito da (des)necessidade da prova solicitada pelo Agravante no PTA, visto que fundamentou sua decisão no livre convencimento motivado (art. 130 do CPC) do Conselho de Contribuintes (e, não, do Judiciário) sobre o pedido de produção de provas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.484 - MG (2014/0161606-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA-PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO - RECURSO IMPROVIDO.

- Compete ao juiz decidir sobre a produção de provas requeridas pelas partes, devendo afastar aquelas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique em ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Tendo o administrador público, no processo tributário administrativo, apurado de forma regular os fatos e obtida conclusão sobre o caso narrado, entendo que apresenta-se legítimo o julgamento realizado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, eis que, conforme documentos juntados aos autos, a decisão foi conclusiva e bem fundamentada no sentido de que não haveria necessidade da produção de prova requerida pelo autuado.

O agravante alega violação dos arts. 130, 131 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

A Corte de origem salientou a desnecessidade da prova requerida pela parte e a higidez do julgamento realizado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

No mérito, a revisão dessa premissa de julgamento não se revela possível na via especial, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Objetivamente, a Corte de origem aduz haver prova suficiente da correção do processo administrativo tributário, entendendo não ser necessária a realização de novas provas.

Confira-se:

O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade.

Em síntese, o impetrante ajuizou a presente ação com o objetivo de que a r. decisão, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, seja declarada nula, e, ainda, que seja concedido ao apelante a oportunidade de produção de provas no processo administrativo, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

Compulsando atentamente o conjunto probatório dos autos, tenho que a r. sentença não merece ser reformada, eis que não há que se falar em nulidade do procedimento tributário administrativo.

Verifica-se do julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Acórdão nº. 20.013/11/3ª, que o impetrante foi acusado de entregar gado bovino a destinatário diverso e o consequente descumprimento da condição para isenção do imposto na operação, prevista no art. 459, parte 1, do anexo IX do RICMS/02 e o art. 16, VII, IX, x e XIII, da Lei nº. 6.763/75.

Em relação ao argumento de cerceamento de defesa, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, decidiu que:

"Ressalta-se que o Auto de Infração (AI) contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPT/MG, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, foram observados.

Insta, também, esclarecer que o art. 39, §1º, da Lei nº. 6.763/75, e os arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

130, IV, Parte Geral e o 38, do Anexo V, do RICMS/02, citados no referido AI, estabelecem a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para o acobertamento da mercadoria, deixando claro que os dados mencionados na nota fiscal deverão refletir a expressão da verdade.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento de defesa".

No que concerne à produção de prova, tenho o entendimento de que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, compete ao juiz decidir sobre a produção de provas requeridas pelas partes, devendo afastar aquelas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique em ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Moacyr Amaral Santos assim ensina:

"A prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência de fatos sobre os quais versa a lide." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 18.^a ed., São Paulo, Saraiva, 1996).

Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a este aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, segundo determinação do art. 130 do CPC, sem que isso represente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal, mormente quando o Julgador entende que as provas requeridas pela parte, e por ele obstadas, eram incapazes de transmutar o seu livre convencimento motivado para o desfecho dado à lide.

Nesse sentido, entendo que o impetrante não demonstrou nos autos a prova da ilegalidade do ato contestado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0161606-0

AgRg no
AREsp 541.484 / MG

Números Origem: 10024111473286 10024111473286001 10024111473286002 10024111473286003
10024111473286004 10024111473286005 10024111473286006 1473286342011
14732863420118213002

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENER MARTINS MAIA
ADVOGADOS : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
FLAVIO BOSON GAMBOGI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENER MARTINS MAIA
ADVOGADOS : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
FLAVIO BOSON GAMBOGI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.